



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.550-B, DE 2015**

**(Do Sr. Bacelar)**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, da emenda apresentada nesta Comissão, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

II - Na Comissão de Trabalho:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 168.....

.....  
§ 8º O exame obrigatório referido no **caput** deste artigo deve incluir o exame oftalmológico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger a saúde do trabalhador, tornando obrigatório o exame oftalmológico periódico.

Estudos de especialistas, em especial do Dr. Eduardo Costa Sá, médico do trabalho e oftalmologista, doutorando e mestre em Ciências pela Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP), demonstram a necessidade desse acréscimo legal.

Tais estudos salientam que a ampla utilização de computadores no trabalho tem alarmado especialistas sobre os riscos para a saúde dos trabalhadores, em especial, para a sua visão.

Apontam que a fadiga visual é cada vez mais frequente entre os profissionais que trabalham com computador. Os principais sintomas são: sensação de queimação, irritação ocular, fotossensibilidade, cefaleia, dificuldade em focalizar, olhos secos em virtude da diminuição da frequência de piscar.

Conhecendo-se o problema, a empresa pode evitar o seu agravamento e, em alguns casos, adotar medidas que minimizem o risco de o trabalhador prejudicar sua visão. Pode, por exemplo, providenciar a iluminação adequada; orientar sobre a postura do trabalhador, altura do monitor (no caso de usar computador) etc; estimular pausas. Diminuindo-se o desconforto visual do trabalhador, incrementa-se a sua produtividade.

A mudança mais necessária é a obrigatoriedade do exame

oftalmológico, que deve ser assegurado a todos os trabalhadores, sem discriminação, a fim de se evitar problemas oftalmológicos graves ou o agravamento dos existentes.

O exame oftalmológico periódico contribui para a melhoria da qualidade de vida e de trabalho do empregado. Estudos comprovam que erros refracionais, como a miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia, representam causa importante de deficiência visual no Brasil, e podem ser corrigidas, com uso de óculos ou lentes de contato.

Tais exames podem, ousrossim, detectar precocemente doenças graves, como o glaucoma, que pode levar a perda da visão.

Não apenas o empregado é beneficiado pela proposição. Com efeito, a detecção de problemas e consequente melhoria das condições visuais do trabalhador pode propiciar maior produtividade e menor risco de acidentes do trabalho.

Além disso, a obrigatoriedade do exame oftalmológico periódico dos trabalhadores ajuda na prevenção de acidentes, em especial, daqueles que podem ser evitados pela acuidade visual. Um trabalhador que apresente algum distúrbio visual não corrigido é mais propenso a acidentes.

A alteração legal proposta vai propiciar a melhoria na qualidade de vida do trabalhador, a diminuição de acidentes do trabalho e o incremento da produção. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado BACELAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

---

## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (*Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

---

#### Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Bacelar, pretende tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados regidos pela CLT.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se proteger a saúde do trabalhador, em especial daqueles sujeitos à fadiga visual.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

As alterações visuais são bastante comuns na população brasileira, em especial nas pessoas expostas a alguns riscos ocupacionais, como o uso de

computadores por tempo prolongado.

Como bem citado pelo autor do Projeto sob análise, o pesquisador brasileiro Eduardo Costa Sá vem estudando a chamada “síndrome da visão do computador”, que parece ser bastante frequente em trabalhadores, chegando a mais de 50% daqueles que atuam com telemarketing<sup>1</sup>.

Mas estes problemas não se limitam a operadores de computadores. Estudo na indústria metalúrgica brasileira detectou alterações em 45% dos trabalhadores<sup>2</sup>, um resultado alarmante, que justifica a ação deste Parlamento.

A existência de um problema visual não só tem efeitos na qualidade de vida da pessoa, como aumenta o risco de acidentes no ambiente de trabalho. Desta forma, o Projeto de Lei sob análise tem evidente mérito quanto a aspectos de saúde pública, embora mereça ajustes pontuais, razão pela qual apresentarei substitutivo junto a este Voto.

Entende-se que a exigência de realização anual ou bienal de exames oftalmológicos não seria oportuna, já que aumentaria significativamente o custo do Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional. Este programa é de realização obrigatória por todas as empresas que admitem empregados no Brasil, nos termos da CLT e da Norma Regulamentadora nº 7.

Isso obrigaria até mesmo uma microempresa com apenas um empregado de realizar o exame oftalmológico, independentemente de seu ramo de atividade. Seria uma proposta que tornaria ainda mais custoso contratar empregados formalmente.

Além disso, nem há oftalmologistas suficientes para suprir uma demanda recorrente de exames de milhões de trabalhadores brasileiros. Apesar do Brasil ter um número de oftalmologistas superior ao recomendado pela OMS, 85% dos municípios têm dificuldade de acesso a este profissional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Eduardo Costa Sá. Síndrome da visão do computador e função visual em trabalhadores usuários de computador de um hospital público universitário de São Paulo: prevalência e fatores associados. *Saúde, Ética & Justiça*. 2016;21(2):72-3.

<sup>2</sup> Thais Zamudio Igami, et al. Condição ocular entre trabalhadores de uma indústria metalúrgica brasileira. *Rev Bras Oftalmol*. 2008; 67 (5): 214-9.

<sup>3</sup> 85% dos municípios brasileiros sofrem com falta de oftalmologistas, segundo Censo Oftalmológico. Em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/85-dos-municípios-brasileiros-sofrem-com-falta-de-oftalmologistas-segundo-censo-oftalmologico-14615214>

O exame oftalmológico mostra-se bastante útil para algumas áreas de trabalho, como na operação de máquinas ou computadores, na direção veicular profissional, entre outras. Mas seria mais plausível a realização de avaliação apenas da acuidade visual com maior frequência, sendo o exame oftalmológico completo reservado para as situações nas quais houvesse alterações, ou para alguns tipos de profissões.

Desta forma, o substitutivo elaborado limita o exame ocupacional a teste de acuidade visual, que pode ser realizado por qualquer médico sem a necessidade de equipamentos sofisticados. O exame oftalmológico seria indicado em situações especiais, ou para profissionais expostos a determinados riscos ocupacionais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 3.550, de 2015, com emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

*Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.*

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se ao § 8º do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....  
§ 8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir a avaliação da acuidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

**EMENDA ADITIVA Nº 3**

Acrescenta-se § 9º ao Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....  
§ 9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.550/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foleto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

*Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.*

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA Nº 2**

Dê-se ao § 8º do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....  
§ 8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir a avaliação da acuidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

**EMENDA ADOTADA Nº 3**

Acrescenta-se § 9º ao Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....  
§ 9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

## COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB)

### PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

### EMENDA

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.550/2015, que altera o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a ter a seguinte redação:

Art. 168.....

§ “8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir o exame oftalmológico ou optométrico.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição de autoria do nobre Deputado Bacelar visa alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas, efetivada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especificamente seu art. 168, que trata da obrigatoriedade de o empregador promover a realização de exames admissionais, demissionais e periódicos em seus empregados.

Atendendo à importância da saúde visual dos trabalhadores para o pleno exercício de suas atividades laborais e adequado desenvolvimento pessoal, especialmente em uma era de massiva exposição às telas e aos já reconhecidos danos à visão decorrentes dessas novas rotinas, o Deputado autor propõe acrescentar o parágrafo oitavo ao referido art. 168 da CLT, determinando que “o exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir o exame oftalmológico”.



\* C D 2 4 5 4 4 3 5 9 8 5 0 0 \*

Ocorre que, de um lado, segundo o último censo da oftalmologia brasileira, realizado em 2019 pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia<sup>1</sup>, existem médicos oftalmologistas em apenas 30,3% dos municípios do nosso extenso país. Isso significa que a obrigatoriedade de uma consulta com um médico da especialidade geraria um obstáculo insuperável ao preenchimento e regular manutenção de milhões de vagas de emprego, o que certamente não é a intenção do parlamento.

De fato, a insuficiência quantitativa e qualitativa de profissionais médicos para a atenção primária faz o Brasil registrar números alarmantes em termos de ineficiência no atendimento à saúde visual. O país está de certa forma, “produzindo cegos”, especialmente cegos funcionais – aqueles que, apesar de conseguirem enxergar, não possuem a acuidade necessária para realizar várias tarefas laborais com qualidade e, em alguns casos, sem assumir riscos à própria vida.

Ou seja, apesar de ser bem-intencionado, o Projeto em questão não leva em consideração a falta de oftalmologistas suficientes e a capilaridade territorial necessária para efetivar a norma proposta. Uma eventual lei derivada desse projeto estaria condenada a se tornar uma mera utopia ou um obstáculo insuperável à criação de empregos, especialmente ao especificar que os exames previstos no art. 168 da CLT deveriam ser “oftalmológicos”, excluindo assim a atuação do profissional optometrista, cuja formação é voltada para os cuidados primários com a saúde visual, em total harmonia com os princípios e diretrizes do SUS. A atuação do optometrista visa assegurar eficiência por meio de um atendimento horizontalizado e multidisciplinar, o que é essencial para alcançar a integralidade e resolutividade que o sistema de saúde demanda.

O CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA (ICO – International Council of Ophthalmology), entidade que representa os oftalmologistas de todo o mundo e interage com órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Agência Internacional para a Prevenção da Cegueira (IAPB), reconhece o optometrista como membro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde ocular. O plano estratégico da ICO (“International Ophthalmology Strategic Plan to Preserve and Restore Vision”), por exemplo, destaca a qualificação e as atribuições do optometrista, incluindo a detecção de doenças oculares como catarata e glaucoma, e a condução do paciente a um especialista.

A OMS também reconhece a importância da optometria na luta contra a cegueira evitável, considerando-a uma parte importante do sistema de cuidados com a saúde visual. Em termos práticos e de custo-benefício, a OMS aponta que não faz sentido

<sup>1</sup> [https://www.cbo.net.br/admin/docs\\_upload/Condicoesdesaudeocularnabrasil.pdf](https://www.cbo.net.br/admin/docs_upload/Condicoesdesaudeocularnabrasil.pdf)



\* C D 2 4 5 4 3 5 4 0 0 \*

levar toda a população que necessita de serviços refrativos a hospitais, quando pode ser feita uma triagem por meio da refração, prescrição de lentes corretivas e encaminhamento para hospitais apenas quando houver problemas mais graves.

A recente PORTARIA GM/MS Nº 635, DE 22 DE MAIO DE 2023, que instituiu as “eMulti”, tem como diretriz facilitar o acesso da população aos cuidados de saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti, incluindo equipes de Saúde da Família e Atenção Primária, evidenciando a importância do atendimento multidisciplinar e da capilarização dos serviços.

A Moção 121 da 17ª Conferência Nacional de Saúde (2017) também reforça a inserção do optometrista nas políticas e programas de saúde visual, em parceria com o Ministério da Educação.

Além disso, a proposta em análise retoma a polêmica que originou o Veto presidencial à Lei nº 12.842/2013 (Lei de Regulamentação da Medicina), mantido pelo Congresso Nacional, justamente pelo entendimento de que estabelecer exclusividades médicas prejudicaria o interesse público.

A Lei nº 12.842/2013, que trata da regulamentação da profissão médica, especifica que a privatividade médica para o “exame de vista” (incluindo a verificação da necessidade de prescrição de óculos e lentes de contato) restringe a atuação de outros profissionais, como os optometristas, que já possuem competência para realizar esses exames. O veto presidencial foi mantido pela posição do Congresso Nacional e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito dos optometristas, formados em Instituições de Ensino Superior autorizadas, de exercerem suas funções na atenção primária à saúde visual.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA



\* C D 2 4 5 4 4 3 5 9 8 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta CTRAB, a emenda nº 1/2024, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico ou optométrico dos empregados. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 08/12/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, pela aprovação, com emendas e, em 09/05/2018, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Trabalho, em 14/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Vicentinho, pela aprovação deste e das emendas



\* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 \*

apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A saúde é direito social fundamental expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e encontra um de seus principais fundamentos no art. 196, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos.

Sob esse aspecto, o PL contribui para o aperfeiçoamento da rede de proteção ao trabalhador, reforçando o dever de prevenção e promoção da saúde no ambiente laboral.

A medida atende, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), um dos pilares fundamentais da ordem constitucional brasileira. Ao assegurar que a visão — um sentido crucial para a maioria das atividades laborais — seja regularmente examinada, o PL visa não apenas a prevenir danos à saúde do trabalhador, mas também a garantir que este possa exercer suas funções com a devida qualidade de vida, evitando impactos físicos, psicológicos e econômicos decorrentes de problemas de visão não diagnosticados ou não tratados.

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal determina que a legislação trabalhista deve assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que inclui a promoção de um ambiente laboral saudável, seguro e protetor da integridade física, mental e sensorial do trabalhador.

A exigência de exames oftalmológicos ou optométricos periódicos amplifica a capacidade de se detectarem problemas visuais que



possam comprometer o desempenho e a segurança do empregado. A falta de um diagnóstico precoce de deficiências ou patologias visuais pode levar a acidentes de trabalho, reduzir a produtividade e impactar negativamente a qualidade do serviço prestado. Em ambientes cada vez mais tecnologicamente avançados — como aqueles em que a utilização de computadores, telas digitais, máquinas com painéis eletrônicos e outros dispositivos visuais é constante —, o cuidado com a saúde ocular revela-se ainda mais pertinente.

A CLT já prevê, em seu art. 168, a obrigatoriedade de exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, cabendo ao empregador zelar pela saúde e segurança de seus empregados. A inserção do exame oftalmológico ou optométrico como parte integrante desses procedimentos, harmoniza-se com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7) do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse programa estabelece a necessidade de monitoramento contínuo da saúde do trabalhador e a adoção de medidas preventivas contra doenças ocupacionais, de modo a integrar o cuidado com a saúde visual ao conjunto de avaliações médicas já existentes.

Ademais, a proposta pode potencialmente contribuir para a mitigação dos custos sociais e econômicos associados às doenças profissionais. Ao identificar precocemente alterações visuais, o trabalhador pode receber o tratamento adequado, evitando afastamentos, perdas de produtividade e, em casos mais graves, inaptidão para o trabalho, o que impacta também a Previdência Social e a Seguridade Social.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) realçam a importância de políticas preventivas no campo da saúde ocupacional. A proposta em análise está em consonância com as boas práticas internacionais, que recomendam a atenção integral à saúde do trabalhador, incluindo a detecção e prevenção de problemas sensoriais. Ao aprimorar a legislação interna com tal enfoque, o Brasil fortalece seu compromisso com padrões internacionais de promoção da saúde e da segurança no trabalho.



\* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 0 \*

A boa visão é elemento essencial para a maioria das atividades profissionais. A degradação visual, quando não diagnosticada e tratada, pode acarretar em quedas na qualidade do trabalho, aumento de erros, acidentes e até mesmo a necessidade de readaptação funcional do empregado. O investimento preventivo em exames oftalmológicos ou optométricos reduz, a médio e longo prazo, os custos com afastamentos, indenizações, tratamentos mais complexos e possíveis litígios trabalhistas decorrentes de danos à saúde do empregado.

Em suma, do ponto de vista econômico e social, a medida apresenta caráter positivo: trabalhadores saudáveis tendem a ser mais produtivos, o que, em última instância, beneficia a própria atividade econômica e o bem-estar coletivo.

Após a análise dos aspectos constitucionais, legais e socioeconômicos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, alinha-se aos princípios e objetivos fundamentais da República, reforçando a proteção à saúde do trabalhador em consonância com o ordenamento jurídico nacional e as melhores práticas internacionais.

A obrigatoriedade do exame oftalmológico ou optométrico: fortalece o direito social à saúde e a dignidade da pessoa humana; concretiza o dever constitucional de redução de riscos no ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, CF/88); integra-se ao arcabouço normativo vigente, potencializando a eficácia das políticas públicas de saúde ocupacional; contribui para a redução de custos sociais e econômicos decorrentes de problemas visuais não diagnosticados; e ajusta a legislação interna às recomendações internacionais em matéria de saúde e segurança no trabalho.

Ante o exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, **com a emenda apresentada na Comissão de Trabalho, e das Emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas na CSAUDE, na forma do Substitutivo**, por entender que a proposição contribui, com os aperfeiçoamentos das duas comissões de mérito, para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, para a prevenção de doenças ocupacionais e para o



\* C D 2 5 8 8 9 3 4 8 0 0 0 0 \*

fortalecimento do arcabouço legal destinado à promoção da saúde no ambiente laboral.

Sala da Comissão, em 10 de Abril de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2024-18590

Apresentação: 10/04/2025 11:52:04.840 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 3550/2015

PRL n.2



\* C D 2 2 5 8 8 9 3 3 4 8 0 0 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258893480000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

## COMISSÃO DE TRABALHO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.550, DE 2015**

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

"At. 168 .....

§8º O exame obrigatório referido no *caput* deste artigo deve incluir o exame oftalmológico ou optométrico.

§9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º deste artigo, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Abril de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2024-18590





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.550/2015, da Emenda nº 1/24 apresentada na Comissão, e das Emendas nºs 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Saúde, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida. O Deputado Capitão Alden apresentou voto em separado.

Participaram da votação os(as) Senhores(as) Deputados(as), com os respectivos votos:

Votaram sim: Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Vicentinho, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Lucas Ramos e Rogéria Santos; e votaram não: Capitão Alden e Fernanda Pessoa.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.550, DE 2015**

Apresentação: 09/10/2025 11:27:38.750 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3550/2015  
**SBT-A n.1**

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

“Art. 168 .....

.....  
.....  
§8º O exame obrigatório referido no *caput* deste artigo deve incluir o exame oftalmológico ou optométrico.

§9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º deste artigo, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

**Deputado LEO PRATES**  
Presidente



\* C D 2 5 1 7 1 9 6 3 2 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57.677 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

**Autor:** Deputado BACELAR

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr Capitão Alden)

**I - RELATÓRIO**

O quer Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta CTRAB, a emenda nº 1/2024, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico ou optométrico dos empregados. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Saúde, em 08/12/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, pela aprovação, com emendas e, em 09/05/2018, aprovado por unanimidade o parecer.



\* C D 2 5 7 1 9 5 2 1 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Na Comissão de Trabalho, em 14/06/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Vicentinho, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.550, de 2015, prevê a obrigatoriedade do exame oftalmológico ou optométrico dos empregados, com possibilidade de exame completo em caso de alterações detectadas ou de acordo com os riscos ocupacionais. O projeto exige um exame específico com possibilidade de desdobramento em caso de alteração nos resultados. Tal exigência, “por conta do empregador”, conforme o artigo 168 da CLT, gera custos adicionais que, inevitavelmente, serão repassados aos consumidores, afetando negativamente os preços dos produtos e a competitividade do setor produtivo.

Já existem diversas previsões legais e normativas voltadas à segurança e à saúde do trabalhador, sendo de competência da empresa definir quais procedimentos são prioritários para atestar a aptidão do empregado e a adequação às demandas profissionais. A obrigatoriedade de determinados exames representa uma tendência preocupante de transformação de exames de aptidão em instrumentos de assistência à saúde, socializando cuidados que não possuem relação direta com o ambiente de trabalho. Ademais, já existe a garantia de acesso à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que transferir tais responsabilidades às empresas cria uma legislação concorrente e sobreposta, que contraria os princípios constitucionais de eficiência, simplicidade e racionalidade normativa.

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57.677 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O acesso à saúde pública é previsto constitucionalmente, e não há necessidade de obrigar os profissionais a se submeterem a determinados exames, visto que a liberdade de escolha do trabalhador deve ser soberana. Cada trabalhador deve ter a decisão de buscar ou não exames específicos, preservando a autonomia individual. Considerando a liberdade de escolha, a simplicidade legislativa e a redução do ônus ao setor produtivo.

Todavia, o texto pode ser ajustado para alinhar proteção à saúde do trabalhador com os princípios do livre mercado e a utilização eficiente de recursos públicos e privados. Por não ser coerente que o setor produtivo custeie exames já disponibilizados pelo SUS, a cobertura destes exames deve ser opcional, decidida pela própria empresa, podendo ser utilizada como vantagem competitiva e não como obrigação. Além disso, a previsão de benefícios fiscais, como a dedução do valor investido no custeio dos exames do imposto de renda das pessoas jurídicas, garante que o setor produtivo não pague duplamente por serviços já prestados pelo Estado, mantendo a competitividade e a racionalidade econômica.

Dessa forma, o projeto ajustado preservaria a proteção à saúde do trabalhador, respeitaria a liberdade de escolha e o livre mercado, e reduziria custos desnecessários ao setor produtivo, alinhando-se à eficiência e à simplicidade desejáveis na legislação.

Ante o exposto, manifesto-me contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.550/2015 nos termos atuais, recomendando sua retirada de pauta ou a aprovação do substitutivo anexo, que disciplina a cobertura dos exames visuais de forma voluntária, eficiente e economicamente sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57.677 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para disciplinar a possibilidade de cobertura da avaliação visual dos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

“Art.168 .....

.....  
§8º O exame obrigatório referido no *caput* deste artigo **poderá incluir, ficando à critério da empresa definir**, o exame oftalmológico ou optométrico.

§9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º deste artigo, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.”

§10º **Será deduzido do valor do imposto de renda das pessoas jurídicas, através da devida comprovação do direcionamento do investimento, o valor destinado ao custeio dos exames aqui tratados, na forma da Lei 9430 de dezembro de 1996.**

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

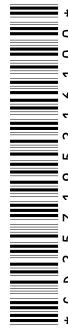
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 06/10/2025 13:52:57.677 - CTRAB  
VTS 1 CTRAB => PL 3550/2015

VTS n.1



† C 0 2 5 7 1 0 5 3 1 6 1 0 0 +

**FIM DO DOCUMENTO**